

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ANA PAULA MARTINS AMARAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

**ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS:
SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.**

**FEMALE INCARCERATION FROM A HUMAN RIGHTS VIEWPOINT: JUSTICE
SYSTEM AND INTERNATIONAL STANDARDS.**

**Barbara Livio
Ana Carolina Almeida Silva Mandarin**

Resumo

O presente artigo aborda o encarceramento feminino e os reflexos das normas internacionais correlatas ao tema no Sistema de Justiça. Parte-se da hipótese que o encarceramento feminino possui demandas particulares, as quais são constantemente invisibilizadas face ao caráter androcêntrico das políticas carcerárias. Portanto, o Estado deve buscar atender também as necessidades das mulheres presas. O artigo o contexto histórico, o perfil da mulher presa e principais marcos normativos internacionais, com objetivo de apreender as condições atinentes à mulher no cárcere e a efetividade da atuação estatal sob a ótica dos direitos humanos.

Palavras-chave: Encarceramento feminino, Marcos normativos internacionais, Justiça, direitos humanos, Androcentrismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyse female incarceration and the reflexions of international norms related to the subject in the System of Justice. Based on the hypothesis that female incarceration has particular demands, which are constantly made invisible by the androcentric character of prison policies. Therefore, the State must seek to meet the needs of women prisoners. The article discuss the historical context, the data on women in prison and the main international regulatory frameworks, with the aim of understanding the conditions pertaining to women in prison and the effectiveness of state action from the perspective of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female incarceration, International regulatory frameworks, Justice, Human rights, Androcentrism

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos humanos das pessoas presas é uma pauta constante dos movimentos sociais, populares e institucionais, tanto na perspectiva nacional como internacional. Observa-se com clareza esforços em todo o mundo para a manutenção de padrões mínimos de vida digna para as pessoas privadas de liberdade em decorrência de uma infração penal. Entretanto, dentro da população carcerária existem pessoas ainda mais vulneráveis, subgrupos que, muitas vezes invisibilizados, estão sujeitos a uma especial carga de violações, por exemplo, as mulheres presas.

O encarceramento feminino, objeto de estudo deste artigo, apresenta demandas particulares a serem abordadas, como por exemplo, a condição de gravidez, o uso de algemas, os filhos que vieram ao mundo durante o cárcere materno, dentre outras situações específicas. Isto faz com que as rotinas das mulheres nos estabelecimentos prisionais sejam muito diferentes das dos homens.

Diante das demandas e estruturas próprias do encarceramento feminino, se faz necessário que o Poder Público responda de maneira específica, sob pena de criar dinâmicas indiretamente discriminatórias, pois a forma de cumprimentos dos comandos de privação de liberdade seriam muito mais pesadas para as mulheres do que para os homens. Nesta ordem de ideias, aplicar a mesma estrutura de cumprimento de pena para homens e mulheres não observa o princípio da igualdade material, pois ao eleger o homem como destinatário universal das políticas públicas, subtrai das mulheres o exercício de direitos básicos não atingidos ou limitados pelo comando judicial.

O papel da mulher na sociedade, as expectativas atribuídas aos contextos femininos, como a assunção do trabalho ao dever de cuidado com os filhos e a ocupação com tarefas domésticas, traz para a criminalidade feminina contornos próprios, tanto em relação aos contextos sociais que as levam a delinquir, quanto em relação ao modo por meio da qual a pena é cumprida, em especial ao impacto deste em relação aos filhos da mulher presa.

A possibilidade de exercício da maternidade no cárcere deve ser pauta nos debates jurídicos e políticos, a fim de garantir o objetivo ressocializador da pena. É imperioso refletir se realmente há ou não a preocupação de ressocialização das mulheres presas, de forma a reabilitá-las por meio da manutenção dos laços afetivos, do respeito ao direito ao trabalho e estudo na prisão, a fim de proporcionar novas e efetivas oportunidades. Tais mecanismos devem ser considerados para que a mulher, ao sair da prisão, consiga manter-se de forma digna, para que não exista reincidência na criminalidade.

Observa-se que, mesmo diante das legislações e recomendações – nacionais e internacionais –, o Sistema de Justiça brasileiro ainda carece de respostas concretas e efetivas para solucionar o problema da mulher inserida no sistema penitenciário.

Dessa maneira, o presente trabalho tem como objetivo geral apreender a condição real que envolve o encarceramento feminino e verificar se o sistema de justiça consegue atender questões atinentes à dignidade da pessoa humana, ao gênero e políticas públicas. Pretende-se contribuir para as discussões acerca do modo pelo qual o sistema de justiça deve atuar de maneira sensível ao gênero.

Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico em obras correlatas ao tema, bem como dados oficiais a respeito do cárcere feminino. Será, portanto, dividido em cinco tópicos, quais sejam: 1 - contexto histórico do Estado, mulher, estereótipos e sistema penal; 2 - o perfil da mulher presa no Brasil; 3 - marcos normativos internacionais de direitos humanos das mulheres presas; 4 – conclusão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTADO, MULHER, ESTEREÓTIPOS E SISTEMA PENAL

Este primeiro tópico trata de uma abordagem acerca das mulheres, não necessariamente presas, mas numa perspectiva da mulher como sujeito de direitos dentro da construção do Estado Moderno. Sendo assim, o intuito é buscar a evolução da sociedade e do Estado em relação aos direitos das mulheres e como o Estado, por intermédio do direito penal, enxerga a mulher (ZANINELLI, 2015).

Tais concepções legitimam o espaço da mulher na sociedade. De maneira acirrada, no passado era destinado para a mulher o espaço privado, enquanto ao homem cabia viver no espaço público. O homem era responsável por ser o provedor da casa e a mulher, submissa, deveria se ater a tarefas domésticas e cuidar da prole. Ainda hoje podem ser verificadas situações parecidas, nas mais distintas situações dos relacionamentos sociais, alguns de forma velada e outros de forma explícita, que invariavelmente mantém as mulheres em condição de subjugação (LOPES, 2004).

Com o objetivo de fornecer elementos para traçar um panorama sobre a mulher, os deveres de cuidado e o crime, será apresentado um breve apanhado histórico sobre a construção do Estado e como as expectativas sociais moldaram a definição dos crimes e das respostas do Estado face à mulher infratora.

A construção histórica do Estado Moderno reconhece, como cidadão, uma pessoa do sexo masculino que, face às suas capacidades intelectuais, sociais e econômicas pode

participar da tomada de decisões, transitando em lugares e instituições públicos. Desta maneira, o masculino passa a ser o referencial, aparentemente objetivo, universal e totalizante, de pessoa, restando às mulheres relegadas os espaços domésticos, os deveres de cuidado com os filhos e invisíveis para as políticas públicas.

Para o inconsciente coletivo, a violência e os atos criminosos referiam-se tipicamente à esfera pública e, portanto, aos homens e não às mulheres, vez que estas em razão de estarem excluídas socialmente, não praticavam infrações penais. Durante séculos as mulheres criminosas eram entendidas como aquelas que se afastam das expectativas da sociedade, por exemplo, a mulher que cometia adultério ou que praticava infanticídio ou aborto. As respostas concebidas pelo Estado para as mulheres que praticavam condutas desviantes variaram desde a morte violenta da mulher adúltera (legítima defesa da honra) até o confinamento das mulheres em hospitais psiquiátricos ou conventos.

Nesse contexto, a divisão das tarefas de acordo com o sexo da pessoa é ínsita à própria estrutura do Estado Moderno:

[...] a exclusão das mulheres da esfera pública não é uma deficiência conjuntural na construção do Estado, como foi a exclusão da cidadania ativa dos homens que não alcançavam determinado nível de renda ou educação. Ante bem, a demarcação que a modernidade produz entre as esferas do público e do doméstico, como terrenos, respectivamente, masculino e feminino, é estrutural na construção do Estado em sua tradição republicana (RUIZ, 2019, p. 24).

Diante dessa diferenciação entre homens e mulheres de forma pejorativa, vale mencionar Beccaria, quando afirma que:

Deixa de existir liberdade sempre que as leis permitem que em determinadas circunstâncias um cidadão deixe de ser “um homem” para vir a ser “uma coisa” que se possa por a prêmio. A astúcia dos grandes homens vê-se então inteiramente ocupada com o aumento de sua força e dos seus privilégios, aproveitando todas as combinações que a lei lhes faculta. Eis o mágico segredo que mudou o grosso dos cidadãos em bestas de carga; desse modo é que os poderosos acorrentaram escravos. Por essa razão é que alguns governos, que possuem todas as aparências de liberdade, gemem sobre uma oculta titânia. Pelos privilégios dos poderosos é que os costumes tirânicos se fortalecem insensivelmente, após se terem introduzido na constituição, por via que o legislador negligenciou obstar (BECCARIA, 2003, p. 93).

A liberdade amplamente apregoada para os seres humanos, nem sempre é tão real como se quer fazer parecer, pois nem todas as pessoas têm acesso aos bens necessários a uma vida digna. Com efeito, apesar de tanto homens como mulheres serem, formalmente, titulares

de direitos, a existência de estereótipos negativos em relação a mulher é muito frequente na sociedade, daí ser preciso o desenvolvimento ativo de políticas públicas que protejam/promovam efetivamente a dignidade da pessoa humana, lembrando que ela deve abarcar a todos indistintamente (ZANINELLI, 2015).

A esfera penal, a partir disso, sofre sensíveis influências desta estrutura estatal, porquanto o androcentrismo na definição das políticas públicas é tanto estrutural quanto estruturante no modo de organização da sociedade. Com efeito, a naturalização das mulheres como inerentes ao âmbito doméstico e aos afazeres relativos aos deveres de cuidado, determina quais condutas são ou não aceitas pela sociedade e quais são tão severamente reprovadas que merecem seu reconhecimento como crime.

Neste sentido, podemos notar que historicamente reconheciam-se como violações graves a bens jurídicos, praticadas por mulheres, que justificavam a utilização da *ultima ratio* do estado, o Direito Penal, para sua contenção, ações que caracterizassem uma quebra de estereótipos e de expectativas sociais. De qualquer maneira, quando o comportamento da mulher feria o que era esperado para o ideal de esposa ou mãe dentro da família tradicional brasileira, esta conduta era reconhecida no direito penal como um crime.

Por exemplo, a quebra do dever de fidelidade conjugal, no direito aplicável ao Brasil, desde as Ordenações Manuelinas, é considerada crime de adultério. Isso se relaciona com a quebra do estereótipo de passividade comportamental e ausência de desejo sexual das mulheres. Destaca-se que, a expectativa social de dever feminino de fidelidade no casamento, apenas deixou de ser uma figura típica em 2005 e justificou, até 2020, a morte violenta de mulheres baseada na tese da legítima defesa da honra.

Em relação à criminologia, realça-se que a conduta feminina desviante estava manifestamente ligada à quebra de estereótipos, como comportamentos sexuais ativos (na época, pela prostituição) e o desejo de não ter filhos (no caso, o aborto) (LOMBROSO, 1983).

O desvalor das condutas femininas que ensejam a criação dos tipos penais reflete também nas formas de resposta do Estado após a condenação criminal de uma mulher. Como já mencionado, após a realização de um crime, diferentes respostas eram social e juridicamente aceitas, desde a morte da mulher pela suposta vítima do crime de adultério (o esposo traído), bem como a internação da mulher em hospital psiquiátrico.

3 O PERFIL DA MULHER PRESA NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional, por meio do INFOPEN organiza as informações sobre o perfil e as estatísticas das pessoas presas no Brasil. Apesar de existir

desde 2004, as informações relativas ao perfil da população carcerária feminina foram publicadas pela primeira vez apenas em 2014, o que, por si só, já demonstra a invisibilidade da mulher presa no país (INFOPEN, 2017).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, através do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), mantém as estatísticas e o controle de todos os mandados de prisão expedidos no Brasil. Esta ferramenta é importante porque indica o número atual de pessoas presas e de mandados válidos expedidos, quantos presos provisórios e definitivos existem, auxiliando no controle das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Público. De acordo com o BNMP, em 05 de maio de 2022, existem 919.436 pessoas privadas de liberdade, sendo 916.737 presos e 2.699 internados. Deste total, 49.671 são mulheres presas e 176 são mulheres privadas de liberdade.

Quanto aos motivos que ensejaram a prisão, destaca-se que em um espaço de sete anos (2010 a 2017), houve um aumento exponencial da população carcerária feminina, fenômeno que deve ser atribuído ao combate ao tráfico de drogas.

O protocolo de atuação com perspectiva de gênero é claro ao dispor que:

De acordo com a pesquisa INFOPEN Mulheres 2017, entre 2000 e 2017, a população prisional feminina aumentou 675%. Tal aumento decorre visceralmente da intensificação das políticas de encarceramento em massa ocasionadas pela “guerra ao tráfico”. Isto é claramente demonstrado por meio do alinhamento temporal da política restritiva e do aumento carcerário, bem como pelo fato de que aproximadamente 60% das prisões de mulheres decorrem da comercialização de entorpecentes (INFOPEN, 2017).

Quanto à maternidade, observa-se que em todos os estados da federação a maior parte das mulheres presas, aproximadamente 71%, possui mais de 2 filhos. Segundo o relatório, do total das mulheres encarceradas, 28,91% possui apenas um filho, 28,27% possui dois filhos, 21,07% possui 3 filhos, 10,73% possui 4 filhos e 11,01% possui 5 ou mais filhos (INFOPEN, 2017).

Este dado é especialmente relevante, diante dos impactos da ausência materna no núcleo familiar. Segundo o IPEA, em 2009 quase 22 milhões de famílias (35% das famílias brasileiras) eram chefiadas por mulheres (IPEA, 2010). Assim, a segregação delas na prisão reflete diretamente nos cuidados afetivos, sociais e financeiros de crianças e adolescentes, repercutindo, ainda, nas tarefas realizadas pelos progenitores das crianças que se veem responsáveis pela criação de seus netos.

Com efeito, dentro do ordenamento jurídico nacional, a própria Constituição Federal (art. 227, CF) garante às crianças e aos adolescentes a prioridade absoluta. Ademais, desfrutar da presença materna é direito da criança e do adolescente, conforme devidamente previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É em decorrência especialmente destes valores juridicamente reconhecidos que o Estatuto da Primeira Infância reconheceu a possibilidade de prisão domiciliar à mulher que possui filhos de até 12 anos.

Por outro lado, quanto ao processo de reinserção social da pessoa presa e a possibilidade de cumprimento de prisão perto de sua família, destaca-se que o número de estabelecimentos que recebem mulheres é manifestamente inferior aos que recebem homens - apenas 6 dos estabelecimentos prisionais (INFOPEN, 2017).

Consequentemente, é muito comum que as mulheres fiquem presas longe de seus núcleos familiares, o que prejudica ainda mais a realização de visitas por parentes e amigos, fazendo com que o isolamento e a segregação impactem diretamente a saúde mental das mulheres presas. Cabe frisar que de acordo com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de gênero, enquanto a taxa de suicídio da mulher brasileira é de 2,3 (CNJ, 2021) para cada 100 mil habitantes, entre as mulheres são 27,4 mulheres para cada 100 mil presas.

A proteção aos direitos humanos das mulheres presas culminou com um intenso trabalho internacional de organismos de proteção, como a ONU e a OEA, para a criação de mecanismos e instrumentos de salvaguarda dos direitos das mulheres presas e de seus filhos.

4 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PRESAS: sistema global de proteção

O cárcere é uma preocupação constante das defensoras e defensores de direitos humanos. Historicamente, as violações ocorridas nas prisões, aliadas aos preconceitos existentes contra as pessoas que praticam atos criminosos, sempre relegaram este grupo a condições de subcidadania. Com o objetivo de diminuir as violações existentes e garantir um padrão mínimo de dignidade para as pessoas presas, iniciou-se um intenso processo social de lutas pela efetivação dos direitos humanos das pessoas presas.

É importante salientar que os direitos humanos não são uma realidade dada e hegemônica para todos, mas sim um processo de lutas e movimentos sociais para a garantia dos bens necessários a uma vida digna (FLORES, 2009). A proteção das mulheres é uma preocupação transversal a toda e qualquer demanda relativa aos direitos humanos. Isto porque ser mulher é um marcador social muito importante na análise de possíveis violações e, em

especial, na definição de quais políticas públicas e marcos normativos devem ser adotados para a superação dos problemas cotidianamente enfrentados.

Dessa forma, ao se analisar um caso relativo às condições das prisões das mulheres, deve-se tomar em conta os diversos marcadores sociais que interagem entre si, por exemplo, população carcerária, gênero feminino, raça, entre outros. Isto porque os fatores de violações combinam-se a novas formas de lesões que ferem a dignidade humana. Nesse sentido:

Há um reconhecimento crescente de que o tratamento simultâneo das várias diferenças que caracterizam os problemas e dificuldades de diferentes grupos de mulheres pode operar no sentido de obscurecer ou negar a proteção aos direitos humanos que todas as mulheres deveriam ter. Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual são diferenças que fazem a diferença na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente algumas mulheres (CRENSHAW, 2002).

O objeto de estudo do presente artigo é a mulher presa, de modo que necessariamente, no mínimo, duas esferas diferentes de proteção devem ser conjugadas: os diplomas de proteção às mulheres e os diplomas de proteção às pessoas presas. Em sequência, é necessário avaliar se existe algum outro marcador, como a identidade sexual e/ou a raça. Por exemplo, ao definir-se os marcos normativos para a proteção das mulheres trans presas, deve-se também avaliar os Princípios de Yokoyama e as jurisprudências dos tribunais e cortes internacionais de proteção às pessoas trans.

Assim, os diplomas internacionais de proteção aos direitos das mulheres devem sempre ser utilizados. O sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres presas é realizado em 3 (três) esferas distintas: a global (Organização das Nações Unidas), a regional (Sistema Interamericano, Europeu ou Africano) e a local (Sistema de Justiça Nacional).

O sistema regional de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres presas no Brasil é o Sistema Interamericano, composto pela Ordem dos Estados Americanos. A Ordem dos Estados Americanos possui como órgãos fundamentais a Assembleia Geral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O microsistema normativo de proteção às mulheres presas é composto pelos seguintes diplomas: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher, Pacto de São José da Costa Rica e Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e as formas correlatas de intolerância.

Em 01 de agosto de 1996, o Decreto nº 1973, concluiu o processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno a Convenção de Belém do Pará, que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995.

Reconhecida a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a Convenção inova ao considerar a violência contra a mulher como uma violência baseada no gênero afastando-se, portanto, da ideia de sexo biológico, a qual remete à concepções naturalistas do que é ser homem ou ser mulher.

O artigo 1 da Convenção é expresso ao consignar que:

(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (CNJ, 2021).

Esta importante inovação consolida os anseios dos movimentos feministas, que pleiteiam o reconhecimento das diversas formas de violência contra as mulheres como uma construção histórica e cultural, que relega à mulher (cis ou trans) uma situação de assimetria de poder em relação aos homens. Este estudo, contudo, se atém ao sistema global e passamos agora à análise deste sistema.

4.1 Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, com o objetivo preponderante de:

(...) preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres (ONU, 1945).

Levando em consideração as degradantes violações à dignidade da pessoa humana ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, os países do mundo moderno ocidental sentiram a necessidade de se organizarem em um ente supranacional que contribuísse para a manutenção da paz entre as nações, preservando-se de conflitos bélicos. Os principais órgãos da ONU são: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Administração Fiduciária, Corte Internacional de Justiça e a Secretaria.

O microsistema especial de proteção às mulheres presas é composto preponderantemente pelos seguintes diplomas internacionais: Convenção para a Eliminação

de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), as Recomendações 19 e 33 do Comitê CEDAW, Regras de Bangkok, Regras de Toquio, e Regras de Mandela. Tais diplomas internacionais de proteção se inter-relacionam com o objetivo de garantir a proteção e a assistência completa e integral à mulher presa.

4.1.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e recomendações do Comitê CEDAW

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como Convenção CEDAW ou somente CEDAW é o primeiro tratado internacional sobre o tema e foi ratificada pelo Brasil logo em 1981. Contudo, esta ratificação não foi plena, pois existiram diversas reservas, e apenas em 2002 a ratificação foi realizada de maneira ampla extinguindo-se as reservas.

Destaca-se que a própria CEDAW apresenta em seu artigo 1 o conceito de discriminação contra a mulher, o qual deve sempre ser considerado nas análises sobre as mulheres presas a fim de definir se a forma aplicada para o cumprimento da pena privativa de liberdade é discriminatória ou não. A CEDAW reconhece como discriminação contra a mulher:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CNJ, 2021).

Vale lembrar que a discriminação é sempre objetiva, ou seja, não depende da intenção do legislador ou de quem criou aquela política pública, mas sim da consequência do ato público na vida das mulheres.

Com o objetivo de garantir a implementação dos direitos e garantias previstos na Convenção, o artigo 17 do referido diploma legal criou o Comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecido como Comitê CEDAW. Este tem atribuições tanto para realizar o monitoramento da implementação dos direitos ali previstos, quanto para elaborar relatórios e recomendações. Atualmente, o Comitê conta com mais de 55 Recomendações aos países signatários.

No tocante à mulher presa destaca-se a Recomendação 33, que se refere ao acesso à Justiça das mulheres no Direito Penal, a qual possui recomendações específicas para os estados signatários no tocante às formas de cumprimento das penas impostas.

O Comitê expressamente recomenda que os Estados:

Assegurem que hajam mecanismos para monitorar os locais de detenção, prestem especial atenção à situação de mulheres presas e apliquem diretrizes e padrões internacionais sobre o tratamento de mulheres nas prisões; Mantenham dados e estatísticas precisos sobre o número de mulheres em cada local de detenção, as razões e a duração de sua detenção, se estão grávidas ou acompanhadas por bebê ou criança, seu acesso a serviços jurídicos, sociais e de saúde, bem como sua elegibilidade e uso dos processos disponíveis de revisão de casos, das alternativas não privativas de liberdade e das possibilidades de formação (CNJ, 2021).

Ao se falar em encarceramento feminino, pelo menos duas áreas de proteção devem ser relacionadas: (a) a proteção aos direitos humanos da mulher e; (b) a proteção aos direitos humanos das pessoas encarceradas. Portanto, a aplicação das Regras de Bangkok - abordada no próximo tópico - deve ser realizada em consonância com todo o regramento universal, regional e nacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, como a Convenção Interamericana de Prevenção e de Proteção à Violência contra as Mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, e as Recomendações da Convenção para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (CEDAW), em especial, as recomendações 16, 28, 33 e 35.

4.1.2 Regras de Bangkok

As regras de Bangkok integram o Sistema Internacional de Proteção aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, junto com outros diplomas, como as Regras Mínimas para o tratamento de reclusos (CNJ, 2016a) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para medidas privativas de liberdade (CNJ, 2016b). São estruturadas em 4 seções distintas: I- Regras de aplicação Geral; II- Regras aplicáveis a categorias e grupos específicos: a. presas condenadas e; b. presas cautelares ou esperando julgamento; III- Medidas não restritivas de liberdade e; IV- pesquisa planejamento, avaliação e sensibilização pública.

Estas regras não objetivam substituir ou extinguir as grandes conquistas realizadas por meio destes regramentos, mas sim trazer outra perspectiva de proteção, contextualizando tais diplomas às necessidades específicas das mulheres. Assim, a mulher presa se torna também um referencial na construção das ferramentas de enfrentamento elaboradas pelo Estado.

Consta expressamente da Introdução às regras de Bangkok:

As seguintes regras não substituem de modo algum as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio. Portanto, todas as provisões contidas nesses dois instrumentos continuam a ser aplicadas a todos os presos e infratores sem discriminação (CNJ, 2016a)

Destarte, os direitos e garantias previstos nas Regras de Bangkok se somam àqueles anteriormente codificados, de modo inovador, ao reconhecer a mulher como destinatária da proteção legal. Torna-se, portanto, imprescindível que o processo de elaboração das políticas públicas e das normas jurídicas considere as características e demandas das mulheres presas, sob pena de a invisibilidade feminina prejudicar tanto o acesso à Justiça quanto a própria realização da democracia.

Insta destacar que o processo de elaboração das normas jurídicas e das políticas públicas deve ser realizado com perspectiva de gênero e raça, afastando-se do caráter androcêntrico, no qual o homem branco e heterossexual é o destinatário universal de todas as normas. Assim, se está garantindo e reconhecendo que a mulher é, em última análise, pessoa e, portanto, titular de direitos e deveres, merecendo a proteção do Estado.

Na prática, integram o marco legal todos os diplomas internacionais relativos a mulheres, gênero e raça. Ante o caráter complementar dos direitos humanos, as lutas e conquistas dos movimentos sociais relativas a gênero e raça, já consagradas no Direito Internacional, integram o núcleo básico de proteção à mulher presa e, portanto, devem ser consideradas.

Por conseguinte, na análise e construção dos casos concretos, sempre se deve buscar quais as interseccionalidades existentes e os diplomas protetivos tanto no âmbito mundial, quanto no regional e no nacional, que caibam no caso concreto.

4.1.3 Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)

O primeiro diploma internacional sobre a proteção aos direitos humanos das pessoas presas foi lançado em 1955, o qual ficou conhecido como Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos ou, simplesmente, Regras de Nelson Mandela. Este diploma internacional não objetivava se constituir como um modelo de sistema prisional fechado, mas tão somente apresentar alguns bons princípios e práticas no tratamento de pessoas presas e na gestão dos estabelecimentos prisionais. Estas regras são as condições mínimas entendidas como adequadas pela ONU para o tratamento da população carcerária.

Quanto a previsões específicas sobre o encarceramento de mulheres, observa-se que tais regras têm caráter geral, existindo apenas disposições esparsas e especiais sobre presas. Pode-se citar, como exemplo, a necessidade de alocação das mulheres em estabelecimentos específicos, separados dos homens (Regra 11, alínea a) e a necessidade de instalações especiais para o tratamento de reclusas grávidas (regra 28).

Vale lembrar que as Regras de Nelson Mandela foram revisadas em 2015 com o objetivo de adequá-las ao pensamento e práticas contemporâneas, de modo a registrar os avanços alcançados nesta seara.

4.1.4 Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medida não privativa de liberdade (Regras de Tóquio)

Em 14 de dezembro de 1986, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou as Regras Mínimas padrão para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, também conhecidas como Regras de Tóquio. Estas objetivam orientar os Estados-membros em políticas mais humanizadas para respostas a infrações penais, as quais preocupam-se primordialmente em sanções não privativas de liberdade para pessoas que praticam fatos típicos, culminando-se a pena restritiva de liberdade apenas quando absolutamente ineficaz esta forma alternativa de resposta estatal.

Com efeito, consta expressamente na tradução das Regras de Toquio elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça:

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão (CNJ, 2016b).

A aplicação da perspectiva de gênero na definição das formas de resposta do Estado a mulheres que praticam infrações penais passa necessariamente pela construção de sanções alternativas à pena de prisão.

Isto porque os papéis conferidos às mulheres na sociedade, particularmente a assunção dos deveres de cuidado com os filhos e as deficiências materiais dos estabelecimentos prisionais, impactam de maneira muito mais severa a população prisional feminina do que a masculina. Isto gera uma discriminação indireta, pois as consequências da

mesma política estatal (prisão para crimes) é suportada de modo muito mais grave para as mulheres do que para os homens.

Neste sentido, o ordenamento jurídico se esforça para desenhar novas estruturas, regras e princípios que efetivamente protejam a dignidade humana, por meio da humanização da pena, considerando-se as dinâmicas e demandas sociais das mulheres.

Isto se torna claro por meio da decisão realizada no Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF. Nesta o Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Consta expressamente da decisão:

Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes (STF HC, 2018).

Destaca-se que no corpo da decisão o Ministro Relator do writ, Ricardo Lewandovisk, mencionou as regras 57 e 58 de Bangkok, as quais fazem expressa referência às Regras de Tóquio, determinando que estas sejam utilizadas no desenvolvimento e na implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras.

A Regra 58 é explícita ao expor que:

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (CNJ, 2016b).

Destaca-se que a Lei 13.769/18 alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

5 CONCLUSÃO

O Brasil encontra-se entre os países com a maior população carcerária do mundo, num movimento crescente e que abarca cada vez mais as mulheres, em grande medida sob o mote da “guerra às drogas”. Em uma sociedade androcêntrica, o aumento da população carcerária feminina requer que o tema seja tratado de forma a reconhecer as necessidades e particularidades que envolvem a mulher privada de liberdade, bem como sua família, para que grupos vulneráveis tenham proteção efetiva e dignidade respeitadas.

Diante disso, o presente artigo abordou alguns marcos normativos complementares às Regras de Bangkok, definidas na Assembleia Geral de 2010 da Organização das Nações Unidas (ONU), como meio para lidar com a problemática do acesso à justiça e da parcialidade para com os grupos vulneráveis da sociedade.

Cabe realçar que tal ordenamento, consubstanciado nas normas internacionais revela, por um lado, um avanço na busca de melhores e mais justas condições de cumprimento de pena para as mulheres privadas de liberdade. Por outro lado, evidencia que o sistema carcerário não garante, a estas mulheres, o acesso a uma série de direitos e necessidades elementares, uma vez que fora constituído tendo o homem como parâmetro universal e totalizante.

Percebe-se, portanto, que caso se queira elevar o debate e as políticas públicas para além do simples encarceramento imediato, urge levar adiante as regras que focam na pesquisa, planejamento e avaliação acerca do aprisionamento feminino. Sem isso, não se vai à raiz dos problemas e não se compreende, a fundo, o que leva as mulheres a cometerem delitos, como isso afeta não só a elas, mas seus filhos e familiares, bem como, não se lança luz sobre a efetividade das práticas adotadas.

Insta registrar que há uma relação íntima entre o encarceramento e a estigmatização social da mulher condenada, dando vazão a discursos, e até práticas, que vêm com legitimidade os ataques à dignidade e aos direitos femininos; donde somente a sensibilização pública e o maior conhecimento sobre a realidade destas mulheres pode permitir que se abra horizonte alvissareiro. A consecução das regras aqui expostas, ainda que não suficientes, são fundamentais para que a atuação com perspectiva de gênero possa permitir a construção da igualdade material.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em maio/2022.

BRASIL. **Decreto n° 1.973/1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em maio de 2022.

CNJ (Brasil). **Estatísticas BNMP**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: maio de 2022.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em maio de 2022.

CNJ. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** / Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: 2016a.

CNJ. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**/ Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: 2016b.

CRENSHAW, Kimberly. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial em relação ao gênero**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em maio de 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Junho/2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em maio de 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Economia Aplicada. Comunicados do IPEA. PNAD 2009 - **Primeiras análises: investigando a chefia feminina de família**. Novembro/2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf. Acesso em maio/2022.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Editora: Rio. Belo Horizonte, 1983.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

ONU. **Carta das Ações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em maio de 2022.

RUIZ, Blanca Rodriguez. **El discurso del cuidado: propuestas (de) constractivas para un estado paritario**. Editora Tirant lo Blanch Valencia, 2019.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Dissertação de mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho - Paraná, 2015.